



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 18 de 15 de Dezembro de 1966

DISPÕE SÔBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JACIARA, APROVADO PELA LEI Nº
18 DE 5.12.1966.

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

TITULO I

Dos Impostos, casas, contribuições de melhoria e rendas municipais

Capítulo Único Da Discriminação

Art 1º - Os impostos, Taxas e contribuições de melhoria que constituem a receita do município são:

I – Impostos

- a. Sobre circulação de mercadorias;
- b. Predial e Territorial, sobre terrenos urbanos e suburbanos
- c. Sobre serviço de qualquer natureza

II Taxas

- a. Sobre, Serviços de Esgotos
- b. Conservação de calçamento e limpeza de vias publicas
- c. Diversões Públicas
- d. Conservação de estrada de rodagem municipais;
- e. Fiscalização e licença de Obras;
- f. Licença e fiscalização do comércio e da indústria;
- g. Licença e fiscalização do comércio ambulante
- h. Localização e fiscalização do negociante e mercados, feiras livres e logradouros públicos;
- i. Licenciamento e fiscalização de veículos;
- j. Fiscalização sôbre concessionários de serviço públicos;
- l. Aferição de balanças, pesos, medidas;
- m. Apreensão e deposito de animais, veículos e mercadorias;
- n. Matrícula de vacinações de cães;
- o. Inumação, exumação, transferência, construção e conseção de sepulturas;
- p. Matança e utilização do matadouro Municipal
- q. Alinhamento e nivelamento de ruas e praças



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

r. Certidões gráficas, autênticas e fornecimento de plantas para construção e outros fins

s. Atos de economia e competência do município

III – Contribuição de Melhoria, por valorização de imóveis em consequência de obras ou melhoramento públicos municipais.

IV – Rendas Municipais;

a. De alienação de imóveis

b. De locação ou arrendamento de próprios municipais.

c. de vendas de materiais e objetos diversos;

d. eventuais

Art. 2º - Constituem também, receita dos municípios as cotas da emenda constitucional nº 18 de 1º de de 1965, e outras rendas que venham a ser criadas por Lei federal, estadual, ou resultante de convênio firmado entre a união ou estado.

Título II - Do Imposto sobre circulação

Capítulo I – da Incidência e das isenções

Art. 3º - O Imposto municipal sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída dessas, de estabelecimento produtor industrial e comercial, situado no território do município, e será cobrada com base na legislação estadual pertinente.

Art. 4º - O Imposto iniciará igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para operação subsequente realizada fora do território do município.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo o município cobrará imposto como se a operação fosse tributada pelo estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se alicata do Imposto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artº, se em virtude de convênio celebrado com o estado ficar assegurado ao município, o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II – Da alíquota da base de cálculo de recolhimento

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto, é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias respectivos adicionais, sendo a alíquota 3%.

§ Único – A alíquota referida no artº anterior, será uniforme para todas as mercadorias.

Artº 6º - O Imposto será recolhido por guia nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto territorial

§ Único – Fica o poder executivo, autorizado a celebrar com o Estado, convênio para a arrecadação do Imposto Municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III – Das Penalidades e das Multas



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 7º - As infrações a legislação deste imposto, serão punidas, pela autoridade municipal, com multa equivalente a 30% do montante, que resultará da aplicação da legislação estadual, e infração indentificada

Titulo II – Do imposto predial e territorial sôbre terrenos urbanos

Da incidência do Impôsto

Art 8º O imposto predial territorial sôbre terrenos urbanos, suburbanos, tem como fatos gerador e propriedade e domicilio útil, ou posse do imóvel, ou unidade de imóvel por natureza ou sessão física, como defini a lei civil, localizada na zona Urbana do Município.

Art. 9º - O Imposto será dividido anualmente, a razão de 1º sobre o valor venal do imóvel.

§ Único – Os prédios de residências do Proprietário que não possuir outro imóvel no Município, casa de saúde, hospitais, escolas e clubes esportivos ou recreativos. Gozarão de um desconto de 20% sobre o valor do Imposto.

§ 2º - Não será classificado como prédio de residência do proprietário aquele que tiver parte sublocada.

Art. 10º O arbitramento do valor venal do imóvel far-se-a com base no Cadastro de Valores Imobiliários Prefeitura.

Art 11º - O arbitramento do valor venal do imóvel não poderá ser alterado no mesmo exercício depois lançado o imposto, mesmo que tenha havido modificações ou ampliações dos mesmos.

Capitulo II – Do lançamento

Art. 12º O lançamento do Imposto territorial predial sôbre os terrenos urbanos serão procedido – realmente de conformidade com as instruções fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 13º - O lançamento será distinto para cada móvel, ainda que os contíguos pertençam aos mesmos proprietários.

Art. 14º - O lançamento de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, será feita em nome do promitente vendedor, até 15% do valor ajustado seja pago.

Art. 15º - O lançamento sôbre imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou redemisso será efetuada em nome do enfiteuta, usufrutuário ou induciário.

Parágrafo Único – No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, alguns ou todos os condôminos conhecidos, sem prejuízos de responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo porem, ser lançado isoladamente ao proprietário de apartamentos, conjunto de salas que nos têrmos da legislação civil, constituem propriedades autônomas.

Parágrafo 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome da pessoa que consta no registro de imóveis da circunscrição, como sendo o proprietário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art 16º - Os novos ou reformados, não lançados na época própria se-lo-ão a contar do mês em que for cedido o "Habite-se".

Parágrafo 1º - Se a repartição constar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "Habite-se".

Parágrafo 2º - Os lançamentos efetuados de acôrdo e o parágrafo anterior, deverão ser comunicados ao setor de obras, para as devidas providências.

Art. 17º - Em relação as Empresas imobiliárias serão os imóveis lançados individualmente em nome de seu real proprietário, constando no entanto, o nome compromissário comprados, quando fôr o caso.

Parágrafo 1º - Ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados onde deverão constar o nome, endereço dos promitentes compradores e o valor da transação.

Parágrafo 2º - Essas modificações serão providenciada a contar do exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

Art. 18º - As transferências de lançamento concernentes às transações de propriedades somente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na circunscrição Imobiliária competente.

Parágrafo Único - Já tendo sido emitido o aviso recebido de lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Art. 19º - O lançamento do tributo sôbre a propriedade imobiliária será revista anualmente, ou em qualquer tempo, poderão ser efetuadas lançamentos qualquer circunstâncias, nas épocas próprias, bem como promovidas lançamentos aditivos retificando-se falhas de lançamentos existentes, procedendo-se o lançamentos substitutivos, se for o caso.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores emitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes a época a que os mesmos se, referem.

Capitulo II

Das Isenções

20º - São Isentos do Imposto predial, territorial sôbre terrenos urbanos e suburbanos, rurais e patrimoniais.

- a) - Os templos de qualquer cultos;
- b) - Os seminários e conventos;
- c) As praças de esportes pertencentes a sociedade esportivas;
- d) Os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade e aos cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito.
- e) Os prédios pertencentes aos sindicatos;
- f) Os imóveis pertencentes a União, Estado e Municípios.

Capítulo IV



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Da Penalidade

Art. 21º Incorreção na multa de cr\$ 10,00 a cr\$ 20,00 os que infringirem disposto no artigo 17,§1º

Titulo V

Do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza

Capitulo 1º

Da Incidência e da Isenção

Art. 22º - O Imposto sôbre serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer natureza que não configura, por si só, fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Parag. 1º - Para efeito desta Lei, considera

I – Serviço:

- a) Locação de bens imóveis;
- b) Locação de espaço em bens imóveis a titulo de hospedagem ou para guarda de bens qualquer natureza.
- c) Jogos de diversões públicos;
- d) Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, e operações de milares, quando relacionados com mercadoria não destinadas a produção industrial ou a comercialização;
- e) Execução por administração o empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, excluída as contratadas a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos.
- f) Demais forma de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas ou veículos.

II – Empresa

- a) A sociedade de direitos e as fato;
- b) As firmas individuais, registradas ou não;

III – Profissional = Autônomo:

O que exerce, habitualmente e conta própria sem empregados, atividades profissionais remunerada.

Parag 2º - O serviço que se refere a letra do Item I do Parag. Anterior, quando acompanhada do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, para efeito do que dispõe item II, do art.31, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% da receita média mensal de atividade.

Parag. 3º - Excluem-se do disposto neste artigo, o serviço de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 23º - Não são alcançados pelos impostos sôbre serviço:

- I – Os rendimentos dos empregados na forma da legislação trabalhista;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Os rendimentos dos diretores, da sociedade, mesmo quando sejam sócios cotistas e diaristas.

III – Os rendimentos dos seguidores públicos federais, estaduais, municipais, autarquias inclusive dos inativos.

IV – Os casos previstos no inciso IV do artigo 9º, e seus § 1º e 2º da lei federal nº 5.172, de 25 de 10 de 66 (Código Tributário Nacional).

V – Os rendimentos de atividades individuais de pequeno valor econômico destinados exclusivamente ao sustento de quem exercer ou de família, e como tais definidos por decreto do poder Executivo Municipal

VI – As empresas de cinema, teatro e quaisquer outras casas de diversões nos da Prefeitura proporcionarem espetáculos gratuitos `infância.

VII – Os espetáculos ou festivais cujo produto total seja destinado a fins culturais filantrópicos a juízo da Prefeitura.

VIII – Os espetáculos de qualquer natureza quando realizado por clubes ou sociedade sem cobrança de ingressos

IV O Espetáculo, circense

Capitulo II

Das Inscrições dos contribuintes

Art 24º - As empresas e os profissionais autônomos são dirigidos a promoverem a sua declaração na Prefeitura até 30 dias, contados do inicio da sua atividade.

Parag. Único – Os interessados solicitarão a inscrição em formulário para esse fim, destinado, ficando obrigado a exibir a Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alteração que se efetivarem em relação a sua atividade.

Art. 26º - Quando cessar sua atividade, o contribuinte devera comunicar essa ocorrência a Prefeitura dentro do prazo de 15 dias afim de proceder a baixa da respectiva inscrição.

Capitulo III

Da escrita fiscal

Art. 27º - As empresas, são obrigadas em decorrência dos serviços prestados:

I – Emitir notas com denominação notas serviços;

II – Escriturar o livro de registro de serviços

Parag. 1º - Os talonários das notas de serviços, livro de registro de serviços devidamente autenticados pela Prefeitura que baixara instruções quando respectivo modelo.

Parag. 2º - O livro de Registro de serviços deverão ser substituídos por outro de exigência de legislação federal ou estadual, desde que sejam atendidos, os interesses e a conveniência do fisco municipal.

Art. 28º - Cada estabelecimento, nas condições que dispõe o artigo 38, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vetada sua centralização mesmo no estabelecimento matriz.

Parag. 1º - Os livros, bem assim os documentos que servirão para a sua escrituração serão conservados, em cada estabelecimento para irem a fiscalização, quando solicitados durante o prazo de 5 anos.

Parag. 2º - A obrigatoriedade estabelecida no Parag. Anterior é extensiva aos contribuintes que tenham sucedido outro ou outros, cuja atividade encerrará.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parag. 3º - Nos casos de transferências firma ou de local, feitos as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, caso motivo especial, a critério da fiscalização municipal.

Parag. 4º - O prazo previsto no Parag. 1º deste artigo, interrompem-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações escrituradas naqueles livros, com base naqueles documentos.

Art 29º - Será admitido na escrituração do livro de registro de serviços um atraso máximo de 8 dias.

Art 30º - Por solicitação do contribuinte a critério da Prefeitura, consideram-se a natureza dos serviços prestados o seu valor ou as condições em que são realizadas, poderá ser dispensada a emissão de nota de serviço, ficando no entanto a empresa obrigada a escriturar o livro de registro de serviço também dispensável no saco previsto no item I, do artigo 32.

Capitulo IV

Da base de cálculo e das alíquotas

Art 31º - O imposto será calculado sobre a receita bruta mensal, e cobrado de acordo com a alíquotas do art. 33, salvo:

I - nas prestações de serviços por profissionais autônoma, caso o imposto seja cobrado de acordo com a tabela do art. 34 nas operações mistas, a que se refere o § 2º, do art. 22, caso o imposto, digo, valor total da operação deduzindo da parcela que servir de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3ª, do art. 53, da lei federal nº 5.172, de 25/10/66 (Cód. T. Nac.)

III - Na execução de obras hidráulicas de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços
- b) ao valor da sub empreitadas pelo imposto

IV - Nos casos que se refere o art. 36.

Art. 32 - A receita bruta mensal poderá ser arbitrada nos seguintes casos:

I - Quando nas condições do art. 30 for impraticável a escrituração do livro de registro de serviços;

II - Quando os registros nos livros fiscais não mereçam fé pela fiscalização municipal;

Parag. Único - Em hipótese alguma a receita bruta mensal arbitrada, será inferior ao total dos seguintes parcelas das despesas mensais da empresa.

I - Valor dos combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados

II - Folha de salários pagos aos empregados

III - Horários dos Diretores e retirados, de proprietários, sócios ou gerentes

IV - Contribuição para o Instituto Nacional de providências Social

V - Contribuição para o fundo de garantia de tempo de serviço

VI - Despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos

Art. 33 - Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas, para a cobrança de Imposto sobre serviços

a) Execução de obras hidráulicas ou de construção de reparação civil1,4% (hum e quatro décimos por cento).

b) Jogos e diversões7% (sete por cento)



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

c) Demais serviços ...3,5% (três e cinco décimos por cento)

Parag. Único – Importância de NCR\$ 2,00 corresponderá o imposto mínimo a ser recolhido mensalmente pelas empresas, mesmo que nos meses em que não houver prestação de serviços.

Art. 34º - Os impostos devidos pelos profissionais autônomos serão cobrados de conformidade com a seguinte tabela:

a) médicos, advogados, arquitetos e engenheiros 1 salário mínimo

b) Agrimensor, agrônomos, dentistas, químicos, veterinários. 60% do salário mínimo regional.

c) Economistas, contadores, guarda-livros e escrit 50% sal. mínimo.

d) s/ isent, 40% sal. mínimo,

e) Outras profissões liberais.....30% salário mínimo

Parag. Único – Os profissionais autônomos que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos itens desta tabela, pagarão as somas das alíquotas a cada uma das atividades exercidas.

Capitulo V

Do lançamento e do recolhimento

Art. 35 - Não haverá lançamento prévio por parte da Prefeitura, para cobrança do Imposto sobre serviços, salvo o que dispõe o art. 36 e 37.

Parag. Único – O Imposto será pago sobre exclusiva responsabilidade do contribuinte mediante guia de modelo estabelecido pela Prefeitura, nos prazos seguidos.

I – Pelos contribuintes residentes ou estabelecidos no município sujeitos a cobrança por meio de alíquotas percentuais até o dia 15 do mês subsequente ao mês de competência.

II – Pelos contribuintes ambulantes até o dia subsequente ao de sua atividade no município.

III – Pelos contribuintes residentes ou estabelecidos no município sujeitos a cobrança por meio de alíquotas fixas, em quatro prestações vencíveis cada uma nos meses de fevereiro, março, abril e maio de cada ano.

Art. 36 – Para os casos omissos e para aqueles outros que a Prefeitura julgar conveniente no interesse do horário municipal, o imposto poderá ser exigido de uma só vez ou em prestações, dentro do prazo que for estimado no aviso de lançamento para esse fim obrigatoriamente expedido.

Art 37 – Os contribuintes que não pagarem no prazo estipulado o imposto a que estiverem obrigados, ficarão passíveis de lançamento a “Ex-Ofício”, com acréscimos de 100% independentemente das multas a que estiverem sujeitos.

Parag. Único – O disposto neste artigo, também se aplica aos casos de recolhimento a menor.

Art. 38 – Consideram-se estabelecimento distintos, para efeitos de lançamento e cobrança de (imposto) imposto.

I – Que embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diferentes.

Parag. Único – Não são considerados como local diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários provimentos de um mesmo imóvel.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 39 – As empresas ou profissionais autônomos que, na condição de prestadores de serviços, no decorrer do exercício financeiro, tornarem sujeitos a incidência do imposto, serão considerados contribuintes a partir do mês em que iniciarem as suas atividades.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 40 – Incorrerão nas multas abaixo mencionados aqueles que enfrigirem o dispositivo seguintes desta lei:

I – Art. 24, 25 e 26NCR\$ 10,00, NCR\$ 20,00, NCR\$ 30,00

II – Incisos I e II dos arts 27 NCR\$ 30,00 NCR\$ 40,00 NCR\$ 50,00

III - § 1º do art 27 NCR\$ 10,00..... NCR\$ 20,00 NCR\$ 30,00

IV – Art. 28 e seus §§ 1º e 2º NCR\$ 30,00 NCR\$ 40,00 NCR\$ 50,00

V – Art. 29 NCR\$ 10,00..... NCR\$ 20,00 NCR\$ 30,00

VI – Outros dispositivos NCR\$ 5,00 ... NCR\$ 10,00 NCR\$ 15,00

Art. 41 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parag. Único – Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-a em vista

I – a maior ou menor gravidade de infração

II – as circunstancias atenuantes e agravantes.

III – os intercedentes se infrator com relação a legislação municipal

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 42 – O Imposto devido nas operações realizadas no mês de janeiro, fevereiro e março deste ano, será recolhido até o dia 30 de abril próximo.

Título VI

Da Taxa de Serviço de esgoto

Capítulo I

Da incidência

Art. 43 – A taxa de serviço de esgoto será cobrada sobre todos os imóveis, cuja frente é servida por rede de esgoto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Art. 44 – A taxa de serviço de esgoto terá por base o custo do serviço estimado no orçamento Municipal do exercício e dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

Parag 1º - Os terrenos que não possuem construção, gozarão de um desconto de 30% sobre taxa de que trata este título

Parag 2º - O valor venal dos imóveis far-se-á com base no Cadastro de valores de Imobiliários da Prefeitura

Art. 45 – Qto aos prédios comerciais e fabris, a Prefeitura a seu critério, poderá entrar em acordo com os proprietários e cobrar uma taxa especial, de conformidade com a autorização da rede de serviços de esgoto, e o custo do serviço.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Capítulo II Das Isenções

Art. 46 – São isentos da taxa de serviços de esgoto:

- a) As repartições federais, estaduais, municipais, desde que instalada em prédios próprios
- b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos.
- c) Os estabelecimentos de caridade
- d) Os templos de qualquer culto

Titulo VII

Da Taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas

Capítulo I Da incidência

Art. 47 – A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas reais sobre todos os imóveis, que tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação do calçamento e limpezas de vias públicas.

Parag Único – A taxa de que trata este Artº, abrangerá o serviço de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, e será cobrado a base do custo de serviço, estimado no orçamento Municipal do exercício e dividido proporcionalmente por metro de testada de terreno.

Art. 48 – O lançamento da arrecadação da taxa serão juntamente com o do imposto predial e territorial urbano

Art. 49 – As industrias e determinados ramos de negocio, digo, comércio ficarão sujeitos ao regime remoção especial.

Parag. Único – Será considerado remoção especial aquela que exceder as quantidades padrão fixados pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

Capítulo II Das Isenções

Art. 50 – São isentos da taxa de que trata este titulo

- a) Os prédios pertencentes as repartições públicas federais, estaduais, municipais;
- b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito.
- c) Os estabelecimentos de caridade
- d) Os templos de qualquer culto

Título VIII

Da Taxa sobre diversões públicas

Capítulo I – Da Incidência

Art. 51 – A taxa sobre diversões públicas, recai sobre ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos exibições, representações, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza

Capítulo II – Do cálculo



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 52 – A taxa será cobrada a razão de 7% sobre o valor total das vendas de ingressos

Capítulo III - Do recolhimento

Art. 53 – A arrecadação será feita mensalmente até o dia 10 de cada mês seguinte mediante guia de recolhimento.

Capítulo IV

Das obrigações

Art. 54 – Os empresários proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades em qualquer pessoa que individual ou coletivamente seja responsável por casas, ou local onde se realizarem diversões públicas com entradas pagas, são obrigadas a dar bilhetes especiais a cada adquirente do Ingresso.

Parag. 1º - Os bilhetes a que se refere este artigo, deverá ser enumerada em ordem cronológica até nº 999 999, e enfileiradas em talões com canhotos também numerados, podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

Parag. 2º - Nos bilhetes deverá constar o nome da identidade ou da tipografia (o nome) que o imprimir, podendo constar ainda qualquer outros dizeres de interesse da identidade.

Parag. 3º - Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para um espetáculo

Capítulo IV

Da Escrita Fiscal

Art. 55 – As pessoas referidas no art. anterior são obrigadas a manter um livro fiscal “ do registro de pagamento por verba” segundo modelo aprovado pela Prefeitura.

Parag. 1º - No livro de que trata este art. serão escriturados diariamente pelos seus totais os ingressos vendidos e o imposto correspondente, na coluna própria.

Parag. 2º - Não serão incluídos na exigência deste artº aqueles que exploraram atividades em caráter transitório, a critério do fisco municipal.

Art. 56 – O livro de registro de pagamento por verba terá sua folha tipograficamente, numeradas ordem crescente, devidamente rubricada pelo chefe da arrecadação municipal, e somente poderá ser escriturada após essas formalidades.

Parag. Único – O livro, será autenticado mediante prova do início das atividades, ou mediante a exibição do livro anterior a ser encerrada.

Art. 57 – A escrituração será feita com clareza asseio e exatidão de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição ou função encerradas mensalmente.

Parag. Único – As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário, com indicação na coluna própria do imposto correspondente.

Capítulo VI

Da Fiscalização

Art. 58 – Todas as identidades sujeitas ao regime deste título, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da Fiscalização.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

A bilheteria, as salas de espetáculos os locais das exposições, os livros e tudo o mais que for julgado necessário e verificação do fiel cumprimento desta lei.

Parag. Único – A recusa de exibição dos livros e bilhetes ou impedimentos da entrada do funcionário encarregado da fiscalização dos estabelecimentos de que trata este título, além da multa cabível importará na cassação de alvará de funcionamento.

Art. 59 – As entradas ou bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados em urnas especiais, que obrigatoriamente haverá entrada de cada estabelecimento clube ou sociedade.

Parag. Único – As chaves das urnas, deverão ficar na bilheteria, para fins de fiscalização do seu conteúdo há qualquer momento que a fiscalização julgar necessária.

Capítulo VII

Das Taxas especiais

Art. 60 – As taxas são devidas também pelos empresários, profissionais e arrendatários de casas que exploram, bilhares, boxes, malhas, boliches, similares e será cobrada:

- a) Bilhar (por mesa o ano) NCR\$ 14,00
- b) Boxes (por quadra o ano) NCR\$ 14,00
- c) Boliches (por ano) NCR\$ 21,00

Art. 61 – Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam sujeitos a taxa de que trata este título, de conformidade, com a seguinte tabela:

- I – Clubes de 1ª categoria NCR\$ 70,00 por ano
- II – Clubes de 2ª categoria NCR\$ 35,00 por ano
- III – Clubes de 3ª categoria NCR\$ 21,00 por ano

Parag. Único – Para efeito deste artº a Prefeitura procederá por ato próprio a classificação dos clubes

Capítulo VIII

Das Isenções

Art. 62 – São isentos da taxa de diversões públicas :

- a) As empresas de cinema, ou qualquer outros nos dias em que em virtude, de autorização da Prefeitura proporcionarem espetáculos gratuitamente a infância.
- b) Os espetáculos ou festivais, cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos a juízo do executivo.
- c) Os espetáculos de qualquer natureza, quando realizados por clubes ou sociedades de ingressos.
- d) os espetáculos circenses

Capítulo IX

Das penalidades

Art. 63 – Incorrem nas multas de:

- a) NCR\$ 10,00 a NCR\$ 20,00, os que infringirem o imposto no art. 51,52 e seus parágrafos
- b) NCR\$ 20,00 a NCR\$ 30,00, os que infringirem o dispostos nos artºs 54 e 55 e seus parágrafos.
- c) NCR\$ 20,00 a NCR\$ 50,00 os que infringirem o deposto nos artºs 57 e seus parágrafos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

d) NCR\$ 50,00 a NCR\$ 100,00, os que infringirem o disposto no artº 58 e seu parágrafo único

Titulo X

Da taxa de conservação de Estradas e rodagem municipal

Capítulo I – Da Incidência

Art. 64 – A taxa de conservação de estradas de rodagem recai-se sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam a essas marginais ou delas se utilizarem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parag. Único – A taxa terá por base o custo de serviço estimado no orçamento Municipal do exercício e dividido proporcionalmente ao valor venal

Art. 65 – Em se tratando de propriedade, que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 66 – Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim, impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) nome do proprietário
- b) área do imóvel
- c) denominação
- d) confrontações
- e) área utilizada
- f) espécie de utilização

Art. 67 – A Prefeitura, intimara por edital, os proprietários dos imóveis rurais a apresentar os elementos de cadastro constantes do art. anterior

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 68 – A taxa de conservação de estradas de rodagens, continuará a ser cobrada em nome de proprietário cadastrado, até que o novo proprietário, comunique a transferência a qualquer título.

Capítulo IV

Das Isenções

Art. 69 – São isentos da taxa de que trata este artigo, digo título:

- a) Os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícola de área inferior a 3 (três) alqueires.
- b) Os que exerçam pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

Capítulo V

Penalidades

Art. 70 – Incorrerá na multa de NCR\$ 10,00 a NCR\$ 20,00 os que infringirem o disposto do art. 66

Titulo X

Da taxa de fiscalização e licença de obras



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Capítulo Da Incidência

Art. 71 – A taxa de fiscalização sobre obras devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para iniciar obras, edificações gerais no município.

Parag 1º - Estão compreendidas na incidência este tributo:

(Parag 2º -) a) as construções, reconstruções e reformas

b) as construções de andaime, armações e concretos;

c) O depósito de materiais nas vias públicas

Parag 2º - Não incidem nesta taxa as obras destinadas a exploração agrícola, quando edificadas do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

Parag 3º - O depósito de materiais nas vias públicas, somente será permitido a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestre e veículos.

Capítulo II – Do recolhimento

Art. 72 – A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 50 dias após, a aprovação dos respectivos projetos de conformidade com o disposto na tabela deste título.

Parag Único – Decorrido o prazo fixado neste artigo o tributo será cobrado com o acréscimo de 10%.

Capítulo III Das Obrigações

Art. 73 – As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de seis meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 74 – Os contribuintes deste tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças sempre que solicitada aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 75 – As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e se for o caso, demolidas além da multa cabível a cada caso.

Parag. Único – As obras embargadas por falta de plantas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguindo depois de paga a taxa respectiva, e multa cabível no caso sua planta for aprovada

Capítulo IV Da Tabela

Art. 76 – A taxa de fiscalização sobre obras se aplicada de acordo com as seguintes especificações:

I – Construções de prédios ... taxa m²

a) prédios térreos

I – área até 60 m² (demais) zona urbana NCR\$ 0,14

II – área até 60 m² demais zona NCR\$ 0,10

III – área com mais de 60m² construído em qualquer zona NCR\$ 0,21



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- b) Prédios de mais de um pavimentos
 - 1 – Zona urbanaNCR\$ 0,21
 - 2 – Outras zonasNCR\$ 0,17
- c – Sotões, porões habitáveis, passadios, giraus ou palanques em lojasNCR\$ 0,17
- d – Garagem, cachoeiras, barracões (sem divisão) depósitos e seleiros NCR\$ 0,14
- e) postos de serviços para automóveis NCR\$ 0,28
- f) estrutura em concreto armadoNCR\$ 0,07
- g) chaminés com alturas superiores a m em estabelecimento comercial e industriais por m² de alturaNCR\$ 0,70
- II – Construções, marquises e toldos por m² de projeção horizontal ... NCR\$ 0,42
- III – Reformas e ampliações de prédios
 - a) na zona urbanaNCR\$ 4,20
 - b) b) nas demais zonas..... NCR\$ 1,40
- IV – construção de muros por imóvel NCR\$ 0,70
- V – Deposito de material nas vias publicas por m² por dia NCR\$ 0,28
- VI Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas por trimestre e por metro linear NCR\$ 0,70

Capítulo V

Das isenções

Art. 77 – São isentos de taxa de fiscalização sobre obras:

- a – os templos de qualquer culto;
- b – as casas construídas por órgão oficial do Governo Federal, Estadual ou Municipal sobre “Casa Popular”.
- c – os concessionários de serviços municipais, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos.
- d – as obras de edifícios públicos da União ou do Estado
- e – as dos templos de propriedades das entidades religiosas.
- f – as obras de prédios que se destinarem a sede de sindicato, sendo este propriedade do mesmo

Capitulo VI

Das penalidades

Art. 78 – incorrerão na multa de:

- a) NCR\$ 2,00 a NCR\$ 10,00 os que infringirem o disposto no artigo 75

Titulo XI

Da taxa de iluminação publica

Capítulo I

Art. 79 – A taxa de iluminação publica recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças publicas, que sejam beneficiados com os serviços de iluminação publica

Art. 80 – A taxa estipulada neste capitulo destina-se á ao pagamento dos encargos de iluminação publica, devido à empresa concessionária desses serviços.

Art. 81 – A taxa de iluminação publica será calculada, tendo em vista a importância das despesas efetivadas, realizadas, naquele titulo, no exercício imediatamente



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parag. 4º - No caso inobservância do disposto neste artigo, a inscrição será processada "ex officio" com acréscimos de 20% sobre o montante de taxa devida depois de processada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 87 – As licenças não serão (atendidas) concedidas ou poderão ser passadas a qualquer tempo por ato do Prefeito.

- a) quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade, de higiene, ou quando o seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou o sossego público;
- b) quando se verificar que o local em que funcionaria não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 88 – Publicada da a denegatória de licença, ovacto, pelo o qual seja o mesmo passado, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompido a exploração da atividade.

Parag. Unico – Se publicado o ato o contribuinte desatender as determinações da disposição; processo será encaminhado ao departamento legal que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

Capítulo IV

Art. 89 – Requisitada a legislação poderá ser concedida a licença especial para o funcionamento fora dos horários normais obedecendo que dispõe este capítulo.

- a) de primeiro a vinte e três de dezembro até 22 horas e nos períodos de segunda a sexta feira e nos sábados até as 18:hs.

Se o Natal for comemorado em dias de semana que não seja domingo, no dia 24 o trabalho será permitido até as 21:00 horas.

- b) Na véspera do Dia das Mães, se cair em dia de sábado, até as 18:00 horas

Parag. Único – para efeito do que dispõe este artigo, os interessados deverá exigir requerimento a Prefeitura no qual declare:

- a) Nome da firma ou razão social;
- b) ramo de negócios;
- c) horário extraordinário em que deseja funcionar;
- d) a subordinação a legislação Federal sobre o horário de trabalho, remuneração e descanso dos empregados.

Art. 90 – Por motivo de conveniencia publica poderá ser concedida licença especial para funcionamento fora do horário normal aos estabelecimentos que se dedique as atividades seguintes:

- a) Farmácia;
- b) Barbearia;
- c) Hotéis e similares (Restaurante, bares, cafés), confeitarias, leiterias, sorveteria e bomboneiras)
- d) Hospitais, clínicas, casa de saúde e ambulatório;
- e) Casas de diversões (inclusive estabelecimento esportivo)
- f) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e assessórios para veículos motorizados;
- g) Locadores de bicicletas e similares
- h) Varejistas de peixes
- e) Varejistas de pão e biscoitos
- i) Varejistas de carne fresca e caça



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- l) Varegistas de frutas e verduras
- m) Varegistas de ovos e aves
- n) Varegistas de flores e coroas
- o) limpeza de alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura
- p) Feiras livres e mercados
- q) Serviço de propaganda
- r) Venda de fogos de artifícios, vésperas das festas juninas.

Art. 91 – Também poderá ser concedida especial para funcionamento for a do horario normal para:

- a) produção e distribuição de energia elétrica
- b) produção e distribuição de gaz (e água)
- c) purificação e distribuição de água
- d) Serviço de esgoto
- e) Laticínios
- f) Frios industriais, fabricação e distribuição de gelo
- g) Confeções de coroas naturais
- h) Lubrificação e reparos de aparelhamentos industriais
- i) Industria de papel e impressa
- j) Usina de açúcar e de álcool
- l) Industria de papel e impressa
- m) Transportes em geral
- n) Turmas de emergências, nos impressos industriais
- o) Trabalho de cortumo
- p) Trabalho de pesquisas científicas
- q) Empresas teatrais, circenses, exibidores de filmes, orquestras e cultura física
- r) Estabelecimento de ensino
- s) Estabelecimento e entidades que executem serviços funcionários
- t) Serviço telefônico

Parag. Unico – Para obter licença especial, de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimentos à Prefeitura, no qual declarem:

- a) nome da firma ou razão social
- b) ramo de negocio e razão especial de atividade
- c) horário extraordinário em que deseja funcionar
- d) o período de funcionamento
- e) a subordinação à legislação federal sôbre o horário de trabalho e descanso do empregado.

Art. 92 – A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado

Art. 93 – Quando no mesmo estabelecimento, haver diferentes ramos de negocios, a licença especial somente poderá ser concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 94 – A taxa de licença especial independentemente de lançamento, será devida em cada mês de funcionamento a razão de 5% sobre os impostos de circulação cobrada pelo município e recolhido mensalmente junto a êste.

Capitulo Da Tabela

Art. 95 – A taxa de licença e fiscalização do comercio e da industria, será cobrada de conformidade com a tabela deste artigo, em quatro prestações anuais

I – Industria



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Tabela	Taxa anual
a) Com capital até UCR\$ 10,00	UCR\$ 21,00
b) Com capital até UCR\$ 10,00	UCR\$ 49,00
c) Com capital superior UCR\$ 50,00 ...84,00	UCR\$ 50,00 por cada ..50,00 ou fração

II – Comércio

- | | |
|---------------------------------------|---------------------|
| a) Com capital até UCR\$ 5,00 | 10,80 |
| b) Com capital de UCR\$ 5,00 a 10,00 | 21,00 |
| c) Com capital de UCR\$ 10,00 a 50,00 |49,00 |
| d) Com capital superior a 50,00 | por 50,00 ou fração |

Capítulo VI Das Isenções

Art. 96 – São isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comércio e da indústria:

- As serrarias e Olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus proprietários
- Os armazéns internos de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem exclusivamente a seus empregados, sem finalidade lucrativa.
- Os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais e industriais, quando fornecerem refeições exclusivamente a seus empregados sem finalidade lucrativa.

Parag. Único – As isenções previstas neste capítulo não depende de autorização

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 97 – Ficam sujeitos a multa de:

- NCR\$ 10,00 à 20,00 os que infringirem os dispostos nos artigos 84 e 89
- NCR\$ 20,00 à 50,00 os que infringirem o disposto no artigo 90

Título XIII Da Taxa de Licença e Fiscalização do comércio ambulante

Capítulo I Da incidência

Art. 98 – Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente tenham, tido a competente licença efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste título cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no tange a fiscalização sobre higiene pesos, e medidas o cumprimento das normas estabelecidos em leis federais e estaduais.

Parag. Único – Estão sujeitos a Este Tributo todos os comerciantes ambulatórios que exercem atividades comerciais neste Município, sem localização fixa, bem como aquelas que não sendo produtoras negociam em feiras livres.

Capítulo II Das Obrigações

Art. 99 – A licença para negociante ambulante é pessoal e intransferível, e valerá somente para exercício em que for concedida.

Art. 100 – A taxa é devida a quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 101 – A licença somente será concedida mediante requerimento do interessado, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência e a vista da apresentação dos seguintes documentos além de outros, que possam ser solicitados, quando for o caso

a) carteira de saúde, pelo qual o requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstia infecto contagiosa, ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade

b) prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente vistoriado no que respeita as condições de higiene.

c) Prova de pagamento, dos tributos que indicam sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso

d) prova de pagamento da taxa de aferição de balanças pesos e medidas das dívidas

Parag. 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "A" será exigidas dos ambulantes exame médico anual que negociarem com artigos relacionados com alimentação pública.

Parag. 2º - Sendo o comércio exercido por proposto do comerciante aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitárias previstas neste art.

Art. 102 – Os ambulantes e propostos, são obrigados, sempre que solicitados a exhibir aos funcionários incumbidos da fiscalização; além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que provem sua identidade e sanidade

Art. 103 – Os ambulantes com exceção dos negociantes com leite, pão, miúdos, hortaliças, frutas, flores, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão, observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 104 – Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas, praças, parques, ou outro qualquer local, salvo mediante licença estacionadamente que será concedido sempre a título precário, a critério do Prefeito, desde que nada prejudique o trânsito de pedestres, ou de veículos, e não afete os interesses do comércio estabelecido.

Parag. 1º - A licença com direito a estacionamento será cobrado com acréscimo de 50% sobre a taxa da tabela

Parag. 2º - Os estabelecimentos, digo, ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão as suas mercadorias apreendidas, sem prejuízo de multa cabível e outras sanções legais

Art. 105 – A licença que será sempre concedida de título precário, poderá ser cassado por ato do Executivo, quando verificar que:

a) o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene

b) é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público

c) o ambulante foi atuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por inexactidão de pesos e medidas

d) nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Art. 106 – Não será concedido licença para o comércio ambulante de:

a) bebidas alcoólicas, quando diretamente a consumidor;

b) armas e munições;

c) fumo, charuto, cigarros, cigarilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor

d) fogos de artifícios;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

e) quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Capítulo III

Da Taxa

Art. 107 – A taxa de que trata este título, será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

Tabela

I – Animais de qualquer espécie	NCR\$ 17,00
II – Doces e congêneres.....	NCR\$ 7,00
III – Produtos manufaturados de qualquer espécie	NCR\$ 14,00
IV – Refresco e refrigerante	NCR\$ 77,00
V – Jogos e artifícios.....	NCR\$ 56,00

Capítulo IV

Das isenções

Art. 108 – São isentos da taxa de fiscalização e licença

- a) os mutilados e portadores de deformação física ou moléstias não contagiosa nem repugnantes, quando comprovadamente pobres e bem assim os considerados miseráveis, que não possam exercer outras atividades;
- b) os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residência no município;
- c) os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores, funileiros, desde que ambulantes;
- d) os produtores de jornais, digo, transacionam com produtos de sua lavoura.

Art. 109 – Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverao ainda requerer suas licenças, retirando na repartição competente, os respectivos cartões de isenções.

Art. 110 – O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fins beneficentes e religiosas

Art. 111 – Além de outras penalidades previstas este título incorrem nas multas de:

- a) NCR\$ 10,00 a NCR\$ 20,00 os que infringirem o disposto nos artigos 103, 104 e 105
- b) NCR\$ 20,00 a NCR\$ 50,00 os que infringirem o disposto no artigo 99.

Titulo XIV

Art. 112 - Da taxa de localização e fiscalização de negociante, em mercados, feiras livres e lougradouros públicos.

Capítulo II

Das obrigações

Art. 113 – A Prefeitura somente autorizará a localização, quando considerada de interesse do município.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parag. Único - A autorização será concedida a vista do requerimento do interessado, e será concedida sempre o título precário, podendo ser cassado ou modificada a qualquer tempo, sem pré-que o exigir o interesse público.

Art. 114 - Os comerciantes não poderao estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias publicas, devendo observar uma distancia mínima de 12 mts, de alinhamento, da linha que cruza com aquea em que pretende estacionar

Parag. Único - Não obedecerão as exigências deste artigo, os estacionamentos nas feiras livres.

Art. 115 - Os comerciantes estabelecidos à não ser nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-los depositados nos passeios e logradouros públicos.

Parag. Único - A inflação ao disposto neste artigo, acarretará a apreensão da mercadoria sem prejuízo da multa cabível determinada neste Título.

Art. 116 - Poderá ser concedido, a titulo precário, por tempo não superior por 12 meses, o uso de locais públicos para vendas de saldos, de livrarias, livros usados e quadros, naquilo que não contraria o disposto neste título.

Art. 117 - As ferias livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital, publicados no órgão oficial da Prefeitura, ou fixado em local de costume.

Art. 118 - A localização em mercados será concedida de conformidade com as exigências do código de posturas.

Capítulo III Das Taxas

Art. 119 - A taxa de que se trata o artigo 12, será cobrada de acordo com a tabela deste título.

Capítulo IV Da Tabela

Localização dos comerciantes

1º em feiras livres

a) Espaço por diaNCR\$ 0,04 p/ m²

b) Veículos por dia NCR\$ 0,15 cada

II - Nos logradouros públicos

Fixo NCR\$ 7,00 p/ mês

III - Em mercados

Espaço por trimestre NCR\$ 5,00 p/ mês

Capítulo V Das Penalidades

Art. 120 - Incorrerão na multa de:

a) NCR\$ 1,00 a UCR\$ 2,00 os que infringirem o disposto no artigo 115

b) NCR\$ 2,00 a NCR\$ 5,00 os que infringirem o disposto no artigo 116

Título XV

Da Taxa de licença e fiscalização de veículos

Capítulo I



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Da Incidência

Art. 121 – A taxa de licença e fiscalização dos veículos, tem como fator gerador o uso das vias logradouros públicos e o exercício de poder da polícia, exercendo pelo município, no que tange a fiscalização do trafego, segurança, higiene e bem estar social

Parag. Único – A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração, e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Capítulo II

Da taxa

Art. 122 – A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sobre o estacionamento de transporte coletivo que não tenha agência de vendas de passagens, ou ponto final neste município, de conformidade com a tabela deste título.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 123 – Os veículos que não oferecem condições (especificados) digo, de segurança e higiene, não serão licenciados.

Parag. Único – Os que trafegarem no município nas condições especificados neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a multa de UCR\$ 20,00

Art. 124 – O prazo para o licenciamento será de 1... dias contados da data da expedição do certificado de "Propriedade" sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Art. 125 – O proprietário de veículo de passageiro residente e domiciliado neste município, que licencia seu veículo em outro município, sujeito ao pagamento do imposto em dobro, sem prejuízo da medida pena cabível.

Art. 126 – Os veículos que, trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados, sem placas de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

Parag. Único – A liberação do veículo apreendido será feito após o pagamento do imposto acrescida da multa de 100% sobre o valor daquele, além da taxa do depósito.

Art. 127 – Os veículos que forem apreendidos no _____ do segundo trimestre, pagarão somente _____ % da taxa prevista na tabela

Capítulo IV

Das Isenções

Art. 128 – Será concedido a isenção da taxa de que trata este título, veículos utilizados por pessoas invalidas reconhecidamente pobre.

Art. 129 – Poderão ser isentos da taxa mediante requerimento:

a) os veículos fluviais pertencentes a associação esportivos legalmente constituídas, utilizando exclusivamente na prática de esporte e para uso dos sócios.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- b) os veículos de tração animal ou humana, pertencente a sítiantes, chacareiros e trabalhadores agrícolas.
c) os veículos pertencentes a união ou Estado, e os isentos por lei federal ou estadual

Capítulo V Da Tabela

Art. 130 – A taxa de licença e fiscalização de veículo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

I – Automóveis	Por ano
Particular – uso próprio	NCR\$ 12,60
Particular pequenos e grandes	NCR\$ 12,60
	NCR\$ 14,00

II – Caminhões

Aluguel

a) pequenos	NCR\$ 15,40
b) grandes	NCR\$ 21,00

II – Caminhões

a) até 3 toneladas	NCR\$ 7,00
b) de mais de 3 toneladas	NCR\$ 10,50
c) de mais de 6 até 9 toneladas	NCR\$ 14,00
d) de mais de 9 até 12 toneladas	NCR\$ 21,00
e) de mais de 12 até 18 toneladas	NCR\$ 28,00
f) de mais de 18 toneladas	NCR\$ 35,00

III – Ônibus

a) até 30 passageiros	NCR\$ 21,00
b) de mais de 30 passageiros	NCR\$ 35,00

Motociclos NCR\$ 5,00

a –

V – Bicicletas

a – de uso particular	NCR\$ 1,00
b) de uso comercial	NCR\$ 2,00

VI – Triciclos NCR\$ 1,50

VII – Carrinho de mão NCR\$ 2,00

VIII – Carroças e aranhas

a – Com aros pneumáticos	NCR\$ 5,00
b – Com aros metálicos	NCR\$ 5,00

IX – Veículos fluviais

a – balsas	NCR\$ 10,00
b – barcos de transporte	NCR\$ 10,00
c – botes particulares	NCR\$ 10,00
d – dragas	NCR\$ 30,00
e – barcos de recreio c/ motor	NCR\$ 10,00
f – barcos de aluguel c/ motor	NCR\$ 20,00

IX – Estacionamento de ônibus em ponto final. Taxa mensal por ônibus com recolhimento por guia 10,50

Estacionamento de Kombi e carros de praça

Recolhimento por guia mensal 3,50



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Título XVI

Da taxa de fiscalização sobre consseccionários de serviços públicos

Capítulo único

Da incidência

Art. 131 – A taxa de fiscalização sôbre consseccionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que contratarem com município.

Art. 132 – A taxa será devida de conformidade com o fator gerador, em fase dos termos fixados nos contratos.

Título XVII

Da Taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 133 – Todas as pessoas naturais ou jurídicas que no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, para uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigo à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 134 – As aferições serão feitas anualmente a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

a – Na Prefeitura quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa

b – no estabelecimento do contribuinte quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimento ou localização fixa.

Art. 135 – A Prefeitura fará publicar edital, fixado no lugar de costume ou pela empresa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedades sem estabelecimentos ou localização fixa, afim de serem aferidos.

Art. 136 – Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são alugados a apreentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso para efeito de aferição.

Parag. Único – Em se tratando de balanças fixa ou elevado peso, o proprietário comunicará à repartição competente, afim de ser feita a aferição no local.

Art. 137 – Ficam excluídos da primeira aferição as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que este possuem autorização legal, para emitir certificados.

Parag. 1º - No caso desse artº a primeira aferição será realizada no exercício seguinte

Capítulo I

Parag. 2º - Para os devidos efeitos deste artº, o interessado deverá no prazo de 15 dias contados da data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, autorização do mesmo.

Art. 138 – A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto a certidão e uso de balanças, pesos e medidas bem como a observância do disposto na legislação federal, estadual aplicável.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 139 – O contribuinte que se recusar a permitirem a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ficam sujeitos a aferição independentemente de outras aferições, digo, penalidades cabíveis.

Art. 140 – Todos os instrumentos de medir e pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metrologica, serão apreendidos sem prejuízos da multa cabível e das sanções penais aplicáveis no caso.

Capítulo III – Da Taxa

Art. 141 – A taxa de aferição de que trata o artº 133, será cobrada de acordo com a seguinte tabela

I - Medidas de comprimento

a – por instrumento até 2 metros NCR\$ 0,50

b – de mais de 2 metros NCR\$ 1,00

II – De massa

a – balanças comerciais NCR\$ 3,50

b – balanças industriais NCR\$ 7,00

III – Pesos e contra pesos

a – Comerciais NCR\$ 1,40

b – de precisão, por unidade NCR\$ 0,70

IV – De Energia Elétrica

a – medidores domiciliares para cada medidor por ele representado na amostragem NCR\$ 0,70

b – selagem clicada medidor da parte amostrada NCR\$ 0,35

Capítulo IV – Das Penalidades

Art. 142 – Ficarão sujeitos a multa de

a – NCR\$ 10,00 à NCR\$ 20,00 os que infligirem o disposto no artigo 136 e no seu parágrafo único.

b - NCR\$ 10,00 à NCR\$ 50,00 os estabelecimentos ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuir-los ou negar-se a permitir sua aferição

c- NCR\$ 20,00 à NCR\$ 100,00, os que adulterarem peso e medidas, declararem ou adulterarem balanças ou pesos já aferidos, ou qualquer aparelho de pesar ou medir.

Das Taxas de apreensão e Depósito de animais veículos e mercadorias

Capítulo I – Da Incidência

Art. 143 – A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos com decorrência de infrações de leis ou posturas municipais.

Art. 144 – A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito
Parag Único – Se a retirada se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada ocorrer depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Capítulo III

Das Obrigações

Art. 145 – As apreensões serão registradas em livros próprios, onde contará as características identificadas dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 146 – A Prefeitura, publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias e veículos, objetos da apreensão.

Art. 147 – Os proprietários de animais, veículos ou mercadorias apreendidas no ato da retirada, deverão apresentar provas de propriedades, com duas testemunhas idôneas ou documentos hábil.

Art. 148 – Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação do edital.

Parag. 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artº serão vendidos em praça pública

Parag. 2º - Os animais portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art. 149 – As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

Parag. 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 dias, contados data da publicação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste recolhido aos cofres públicos municipal. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

Parag. 2º - Quando a mercadoria apreendida e de fácil deterioração, a Prefeitura convidará, por edital a quem de direito a retira-la no prazo que fixar sobre pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o Parágrafo 1º.

Art. 150 – Apreensão das mercadorias ou veículos será feita mediante termo, extraído em duas vias da qual deveria constar:

- a – o nome e endereço do proprietário da coisa apreendida, quando conhecida;
- b – o fato constitutivo da apreensão
- c – a discriminação quantidade, peso, qualidade, marca e outras características, que possam identificar a coisa apreendida
- d – o local, dia e hora em que se verificou;
- e – o preceito violado

Parag. Único – Será dispensada a lavratura do termo de apreensão, em se tratando do objetos intimo valor.

Art. 151 – A liberação de animais, mercadorias, veículos, poderá ser autorizada em qualquer fase até a valização da pasta pública, desde que satisfaça todas as exigências previstas neste capítulo e depois de paga as taxas devidas.

Capítulo IV

Das Tabelas

Art. 152 – As taxas que trata o artº 140 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela	Apreensão	Depósito	Diária
a – Animais de grande porte		NCR\$ 2,80	NCR\$ 0,10 por cabeça
b – Animais de pequeno porte		NCR\$ 1,40	NCR\$ 0,50 por cabeça
c – Veículos impulsionados a mão		NCR\$ 0,70	NCR\$ 0,14 por veículo



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

d – veículos por tração animal	NCR\$ 1,40	NCR\$ 0,35	por veículo
e – veículos a motor	NCR\$ 3,50	NCR\$ 0,70	por veículo
f – bicicletas	NCR\$ 0,70	NCR\$ 0,35	cada um
g – mercadorias	NCR\$ 0,70	NCR\$ 0,01	por quilo

Título XIV

Da Taxa de matrículas e vacinações de cães

Capítulo I – Da Incidência

Art. 153 – A taxa de matrícula e vacinações de cães, recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no município.

Parag. Único – A taxa de matrícula será obrigatória, somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 154 – Todos os proprietários dos cães na conformidade do que dispõe o artº 153 são obrigados a fazer; a respectiva matrícula, bem como a vaciná-los através de departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parag. 1º - Como prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Parag. 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula serão devolvidos aos seus proprietários ou possuidor, digo, independentes de taxas ou multas, até a terceira apreensão, ficando as demais sujeitas aos pagamentos das taxas devidas.

Art. 155 – O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser obrigatoriamente isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imediatamente a Prefeitura para as devidas providências.

Art. 156 – Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todos aqueles que tiverem estado em contato com ele, e não haja sido submetido, assistido por veterinário.

Art. 157 – A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter de sacrificar o animal doente ou suspeita de raiva.

Capítulo III – Das Taxas

Art. 158 – As taxas de que trata este título, será cobrado de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela

a – matrícula	NCR\$ 3,50
b – vacinação	pelo custo

Capítulo IV – Das Penalidades

Art. 159 – Ficaram sujeitos a multa de:

NCR\$ 1,00 a NCR\$ 2,00 os que infringirem o disposto no artº 155

b - NCR\$ 2,00 a NCR\$ 5,00 os que infringirem o disposto no artº 156.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Título XX

Das taxas de imunação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas

Capítulo I – Da Incidência

Art. 160 – Ficam sujeitos a taxa previstas neste título, a imunação, exumação e transferências dos despojos, a construção de carneiros, feichos, ossários, canteiros, bem como a concessão perpetua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Art. 161 – A taxa de construção de carneiro feichos, ossarios e canteiros, será devida de acôrdo com o custo do serviço resultante da composição das despesas de materiais e mão de obra, acrescido de 10%, a título de administração.

Capítulo II – Disposições Gerais

Art. 162 – Depois de decorrido o prazo legal e publicado ou avisado em edital de notificação, exumados em sepulturas temporárias serão transferidas para os ossários.

Art. 163 – A qualquer tempo o sepultamento temporário, podendo ser transformado em perpétuo, ou renovado seu prazo mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art. 164 – A construção de túmulos, monumentos dependerá de Alvará e de planta aprovada pela Prefeitura

Capítulo III – Das Taxas

Art. 165 – As taxas a que se refere o artº serão devidas de acordo com os esforços nas tabelas deste título:

Tabela I

I – Alvará

I – Construção e reforma de túmulos NCR\$	
II – Colocação de cruzeiros, emblemas e placas	1,00
III – Construção de canteiros	1,00
IV – Construção de Carneiros	2,00

Tabela II

II – Aprovação de projetos de títulos:

Taxa paga no ato da expedição de licença	
a – túmulos de alvenaria e cimento	5,00
b – túmulos de mármore, alastrado ou material semelhante	20,00

Tabela III

III – Sepultamento

a – Em sepultura geral	0,70
b – Em sepultura perpetua	3,50

IV – Excesso de tempo, além do prazo regulamentar para a conservação de sepultura

Taxa Anual	3,50
V – Exumação ou remoção	3,50



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- VI – Nicho para colabário p/ ossada exumada 14,00
VII – Concessão de sepulturas perpetua:
a – em avenidas 70,00
b – em ruas principais 35,00
c – no interior da quadra 28,00
VIII – Concessão de sepultura temporária 2,00

Capítulo IV – Das Isenções

Art. 166 – São isentos da taxa de imunação as pessoas de reconhecidas miserabilidade

Título XXI

Da taxa de matança e utilização do matadouro municipal

Capítulo I – Da Incidência

Art. 167 – A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal destinado a alimentação pública neste município.

Parag. Único – Os usuários do serviço de abate prestados pelo matadouro municipal, ficam sujeitos a taxa enumeradas na tabela deste título.

Capítulo II – Disposições Gerais

Art. 168 – É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e animal de pequeno porte, destinados a alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parag. Único – Qualquer abate que se realize no município, procederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 169 – O serviço de higiene da Prefeitura, examinará as condições sanitárias do gado ou animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, ara consumo

Capítulo III – Da taxa de abate de gado

Art. 170 – As taxas a que se refere o artº 167, serão locadas de acordo com a seguinte tabela:

Tabela

- I – abate dentro do matadouro – gado bovino p/ cab. 0,6% sobre
II – abate dentro do matadouro, animais de outras espec 0,3% sobre
III – abate fora do matadouro – gado bovino p/ cab. 0,8% sobre
IV – abate fora do matadouro, animais de outras espec. 0,4% sobre
Essas taxas serão cobradas sobre o salário mínimo .

Capítulo IV – Das Penalidades

Art. 171 – Incorrerão na multa de NCR\$ 10,00 a NCR\$ 20,00 os que infringirem o disposto no artº 169.

Título XXII

Da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças

Capítulo I – Da incidência

Art. 172 – A taxa de alinhamento e nivelações de ruas e praças recairá sobre os imóveis margem as vias e logradouros públicos, onde se realizará obras dessa espécie.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 173 – A taxa será cobrada sobre o valor venal, acrescido do valor de administração

Parag. Único – Se as obras não demandarem de terraplanagem, remoção de terras ou empresas de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar dos proprietários taxa de que trata esse título.

Art. 174 – Quando se tratar de serviço requerido pelos interessados, o poder executivo poderá utilizá-lo desde que pago antecipadamente.

Capítulo II – Disposições Gerais

Art. 175 – Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feita por particulares.

Art. 176 – A taxa de que trata esses títulos, só será lançada depois de executado o serviço.

Art. 177 – A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças serão feitas em cotas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como todas as restituições e fatos ligados ao lançamento.

Capítulo III – Da Penalidade

Art. 178 – Incorrerão na multa de NCR\$ 10,00 a NCR\$ 20,00 os que infringirem o disposto no artº 175.

Título XXIII

Da taxa sobre certidões gráficas, autenticações fornecimento de plantas para construção de outros fins

Capítulo I – Da Incidência

Art. 179 – A taxa sobre certidão gráfica autenticada e fornecimento de plantas para construção exigirá sobre todos os pedidos que forem requeridos pela Prefeitura.

Art. 180 – A taxa será cobrada de acordo com o serviço prestado de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela

a – Cópia autenticada de plantas arquivadas

I – Em papel hiliografico, quando o original forem papel opaco até 1m²NCR\$ 10,50

II – O excedente a 1 m² por m ou fração7,00

III – Quando o original for em papel transparente por metro quadrado ou fração NCR\$ 5,00

b – Cópias de plantas cadastrais, contendo uma propriedade

I – Não excedendo 70 cm²

II – excedendo a 70 cm², por cm² ou fração

c – Plantas da cidade ou MunicípioNCR\$

I – em escala de 1 10,000 3,50

II – em escala de 1 50,00 2,10



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Título XXIV
Distribuição de Melhoria

Capítulo I – Da Incidência

Art. 181 – A contribuição de melhoria de conformidade com o dispositivo da emenda constitucional nº 18, de Dezembro de 196 se destina ao custo de obras públicas, de que decorre da valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual ou acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiada.

Art. 182 – A contribuição de melhoria recai sobre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramento público municipal e será devida quando ocorrer o seguinte serviço:

- I – Colocação de rede de esgoto
- II – Colocação de rede de abastecimento de água
- III - Colocação de rede de iluminação pública
- IV - Colocação de guias e sargetas;
- V – Obras de pavimentação
- VI – Obras de alargamento de vias e praças públicas;
- VII – Construções de pontes, túneis e viadutos
- VIII – Construção de parque públicos para recreio, atletismo ou educação
- IX – Obras de proteção contra inundação, de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos d'água e construção de represas

Capítulo II – Da Tarifa

Art. 183 – A contribuição de melhoria recairá eqüitativa e proporcionalmente sobre a valorização dos imóveis linderos, adjacentes, contíguas e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamento.

Parag. Único – O curso dos serviços será dividido entre Prefeitura e os proprietários correspondente as suas propriedades, e a Prefeitura o diferencia entre essa soma e o custo total do serviço.

Art. 184 – O lançamento da contribuição será procedido:

- a – Do orçamento das obras a serem executados e quando possível, de estudo pormenorizados referentes a execução das mesmas.
- b – Da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiada a previsão do aumento do valor das propriedades
- c – Do cálculo provisório do contribuinte de sua distribuição, expreminda-se, a mesma taxa na porcentagem sôbre o valor do imóvel, com aumentando no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

Art. 185 – Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial ou por Edital afixado no local de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma propriedade beneficiada.

Parag. 1º - Dentro de 30 dias, contado da data da publicação, poderá os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento e que será julgada pela repartição competente.

Parag. 2º - A reclamação poderá versar sobre:

- a – Distribuições de calculo dos encargos da contribuição;
- b – o valor do melhoramento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parag. 3º - Na falta de acôrdo sobre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicada ao caso as normas da leis vigentes.

Art. 186 – Da reclamação caberá recurso ao Prefeito, dentro de 15 dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Art. 187 – Observado o disposto nos artº anteriores, proceder-se à ao lançamento da contribuição, e não poderá exceder a valorização, e não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoramento.

Art. 188 – O total das contribuições lançadas deverão produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a valorização ultrapasse aquele limite

Parag. Único – Para calculo da construção e melhorias, serão computados as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, jurista ou do capital adiantado para a execução, omissões e diferenças de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

Art. 189 – No caso do proprietário atingido pelo, melhoramento ter contribuído com terreno, para a realização das obras, o valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

Art. 190 – O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 12, 24 ou 48 prestações mensais dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização.

Art. 191 – A escrituração da contribuição de melhoria será feita em conta especial, onde se designarão as importâncias devidas os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos do lançamento

Art. 192 – Nos casos de alienação do imóvel, as prestações da contribuição de melhoria se vencerem, transfere-se para o adquirente do imóvel.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 193 – No caso de realização de obras determinadas nos incisos integrantes dos proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros públicos beneficiados.

Parag. Único – O custo das obras será devido proporcionalmente sobre o valor venal de cada imóvel.

Título XXV

Da cobrança dos impostos, taxas e contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 194 – A cobrança de Impostos, taxas e contribuição de melhoria proceder-se-á nas épocas estabelecidas neste código e leis especiais.

Parag. Único – O Prefeito por ato próprio fixará os locais de recolhimento do tributo.

Art. 195 – Os débitos não pagos no vencimento, serão acrescidos de 10% e de mora de 1% ao mês, sujeitos a correção, monetária.

Art. 196 – Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançada por culpa exclusiva da repartição competente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 197 – Os débitos em atraso após 30 dias ao seu vencimento serão encaminhados ao órgão legal, que inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a Cobrança Judicial.

Art. 198 – No caso de cobrança executiva será acrescida ao debito as custas e despesas judiciais.

Art. 199 – A satisfação total ou parcial de um débito não imposta em presunção de quitação com erário municipal de:

a – de suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores.

b – de débito referente a outros tributos ainda que adicionais.

Art. 200 – Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em adiantamento o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos respectivos.

Art. 201 – Os Editais de aviso de lançamento, consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 202 – É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento do tributo por meio de cheques visados pagáveis na praça do Município, em favor da Prefeitura.

Art. 203 – Para efeito de certidoes negativas, de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar pagamento dos impostos e taxas relativas ao trimestre em curso, referente ao imóvel.

Art. 204 – Quando o vencimento de qualquer tributo recair em sabado ou dia que nao haja expediente, o prazo será automaticamente, prorrogado para o dia imediato.

Capítulo II Da arrecadação

Art. 205 – O impôsto predial, territorial, sobre terrenos urbanos e as taxas de fornecimento d'água, de serviços de esgoto, de calçamento e limpeza das vias públicas, serão arrecadadas em 4 prestações de iguais valor, nos meses de: março, junho, setembro e novembro.

Parag. Único – Seus impostos e taxas especificadas neste artigo cujo lançamento anual for inferior a NCR\$ 10,00 (dez cruzeiros) serão cobrados integralmente de uma só vez

Título XXVI – Da Reclamação Capítulo Único Disposições Gerais

Art. 206 – Após a entrega do aviso, terá contribuinte 15 dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parag. Único – As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do inciso, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 207 – Nas petições redigidas em têrmos menos concedido, o Prefeito mandará riscar as palavras consideradas menos ofusivas, seguindo a reclamação em curso normal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 208 – O julgamento dos processos cabe, em primeira instancia ao chefe do órgão arrecadador do município.

Art. 209 – Das decisões contrárias ao contribuinte cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

Parag. Único – As reclamações terão sempre efeito suspensivos da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art. 210 – Das decisões contrárias ao contribuinte, caberá, pedido de reconsideração ao Prefeito, uma vez, e sem efeito suspensivos, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da ciência ao interessado.

Parag. 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para o encaminhamento do pedido de reconsideração.

Parag. 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e irrevogável.

Art. 211 – É vetado, reunir em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referente a mais de um lançamento, ou decisão ainda que alcançado o mesmo contribuinte.

Art. 212 – As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicados aos interessados por meio de registro postal ou por afixação no registro próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

Art. 213 – As retificações de lançamento processar-se-ão “ex officio” ou a requerimento dos contribuintes por si ou procuradores habilitados.

Parag. 1º - As ratificações de lançamento, digo, “ex Officio” serão efetuados, a qualquer tempo sempre que se apurar haja erro de lançamento quando de cálculos, ou falsa interpretação.

Parag. 2º - As demais, se o requerimento tiver sido dentro do prazo legal, se as ligações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 214 – Sendo retificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas nos casos em que: houver diferença favorável ao contribuinte ser-lhe-a restituído o excesso por ventura pago.

Parag. Único – No caso de restituição os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

Título XXVII – Dos Contribuintes

Capítulo Único

Da Responsabilidade

Art. 215 – É contribuinte, todas pessoas naturais ou jurídicas de direito publico ou , que por sujeição direta ou indireta seja obrigado ao pagamento do tributo ao município.

Art. 216 – São responsáveis pelo pagamento do tributo e penalidade pecuniaries:

1º - O espólio – pelo débito do “de cujos” até a data da abertura da sucessão

2º - O sucessor e o cônjuge meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha.

3º - A pessoa jurídica de direito privado, sucessora de outra mesmo que assuma forma ou característica diferente da sucedida.

4º - Os sócios ou remanescentes que continuar a exploração da respectiva atividade sobre a mesma , ou outra razão social, ou sua firma individual.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

5º - A pessoa natural ou jurídica, de direito privado, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorar o mesmo ramo de negócio, sobre a mesma ou outra razão social ou firma individual

6º - Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com XXXX.

Título XXVIII

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Da atuação

Art. 217 - As infrações a este código, serão apuradas mediante processo administrativo, e terá por base o aumento de infração.

Art. 218 - Os autos serão lavrados com clareza sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração mencionada em local, dia e hora da lavratura e tudo que ocorrer na ocasião, época, esclarecer o procedimento fiscal.

Parag. 1º - As incorreções e omissões não darão motivos a nulidade do processo, quando os elementos neles constantes, sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parag. 2º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Art. 219 - A lavratura dos autos compete a funcionamento incubidos de fiscalização.

Art. 220 - Aos atuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa

Parag. Único - Para facilitar a defesa, deverá ser remetido do atuado, cópia do inteiro teor da .

Capítulo II

Do Processo

Art. 221 - Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, como as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 222 - O prepare do processo compreende:

a - a intimação da parte para apresentação da defesa;

b - a vista do processo ao acusado ou ao procurador;

c - o recebimento da defesa e sua exação no processo;

d - a determinação de exames ou , quando for o caso;

e - informação sobre ausência de defesa;

f - encaminhamento do processo, autoridade julgadora;

g - a ciência, ao acusado do julgamento, a intimação para recolhimento do direito e a emissão das respectivas guias.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 223 - O prazo de apresentação de defesa é de 30 dias, a contar da data da intimação, quando não contrair outros dispositivos de código.

Art. 224 - Se esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá a sua revelia.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parag. Único – A revelia importará em confissão.

Art. 225 – A defesa deverá ser feita por escrito, apresentado na repartição, que dela será recibo ao interessada

Art. 226 – Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer os exames e deligências, se fôr o caso.

Art. 227 – Das decisões contrária ao acusado caberá recurso, dentro de 15 dias, o Prefeito mediante garantia da instancia, com depósito na importância do débito ou fiança idônea.

Parag. Único – Não serão aceitas como fiadores, pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Prefeitura.

Capítulo IV Do Julgamento

Art. 228 – Da decisão final será dada ciência ao interessado.

Parag. Único – Se a decisão for contraria ao acusado, será este intimado a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 dias.

Capítulo V Da correção monetária

Art. 229 – O débito fiscal, imposto, taxa e multa que, não for recolhido no prazo legal, passado o trimestre, terá seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

Parag. 1º – A correção monetária será aplicada inclusive sobre débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

Parag. 2º – No caso de restituição das importâncias depositadas, nos termos deste artigo, por ter sido considerado indevida a exigência ficarão atualizadas monetariamente, quando não restituída no prazo de 60 dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

Título XXIX Disposições Gerais

Art. 230 – É vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providências de caráter genérico pessoal e de interesse público.

Art. 231 – Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, se não em virtude de lei encaminhada em razão de ordem pública ou interesse do município.

Art. 232 – Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa sem que prove não estar em débito para com a fazenda municipal.

Art. 233 – O valor dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto territorial urbano, terá como base:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

a – Valor venal do terreno

b – Fator de localização

Parag. Único – Para efeito do fator de localização considerar-se-á:

I – Localização da zona;

II – Situação do terreno (esquina, sub esquina e centro). Obedecendo a seguinte tabela para o imposto territorial:

Tabela

Zona Central Por m²

Esquina NCR\$ 3,00

Sub esquina NCR\$ 2,50

Centro NCR\$ 2,00

1ª Zona Por m²

Esquina 2,50

Sub esquina 2,00

Centro 1,50

2ª Zona Por m²

Esquina 2,00

Sub esquina 1,50

Centro 1,00

Para São Pedro da Cipa obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central Por m²

Esquina 2,50

Sub esquina 2,00

Centro 1,50

1ª Zona Por m²

Esquina 2,00

Sub esquina 1,50

Centro 1,00

2ª Zona Por m²

Esquina 1,50

Sub esquina 1,00

Centro 0,50

Para Juscelândia obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central Por m²

Esquina 2,00

Sub esquina 1,50

Centro 1,00

1ª Zona Por m²

Esquina 1,50

Sub esquina 1,00

Centro 0,50

Irenópolis obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central Única Por m²

Esquina 1,50

Sub esquina 1,00

Centro 0,50

Tabela Sede em Jaciara



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Zona Central	Por m ²
Alvenaria	50,00
Tabuas	40,00

1ª Zona	Por m ²
Alvenaria	40,00
Tabuas	35,00

2ª Zona	Por m ²
Alvenaria	35,00
Tabuas	30,00

Tabela p/ São Pedro da Cipa

Zona Central	
Alvenaria	40,00
Tabuas	35,00

1ª Zona	
Alvenaria	35,00
Tabuas	30,00

2ª Zona	
Alvenaria	25,00
Tabuas	20,00

Tabela de Juscelandia

Zona Central	
Alvenaria	35,00
Tabuas	30,00

1ª Zona	
Alvenaria	30,00
Tabuas	25,00

Tabela de Irenópolis

Zona Central	
Alvenaria	30,00
Tabuas	25,00

1ª Zona	
Alvenaria	25,00
Tabuas	20,00

Art. 234 – As empresas imobiliárias, e loteadoras de terrenos com vendas a prestação, por prazo superior a 12 meses, gozarão de desconto de 50% sobre o total do imposto territorial urbano devido.

Art. 235 – o Poder Executivo, poderá anualmente modificar, alterar ou ampliar as categorias de zonas e valorização constante dos itens I a VII do artigo 233, de conformidade com o desenvolvimento que se verificarem nas mesmas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 236 – Para efeito do arbitramento do imóvel, para calculo do imposto predial constante do artigo 10 desta lei, o Poder Executivo elaborará a tabela do seu custo, compreendendo mão de obra, material, transporte, etc.; levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção, categoria e estado de conservação da construção.

Parag. Único – A tabela de que trata o presente artº, poderá ser revista e modificada anualmente, a critério do Poder Executivo.

Art. 237 – A presente Lei, entrará em vigor a partir do exercício de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara